



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Recurso nº. : 136.712
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : CLÁUDIO BEZERRA DE ARAÚJO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INSTRUÇÃO DA PEÇA RECURSAL – RESPONSABILIDADE - O recurso deve ser instruído com os documentos que comprovem as alegações da defesa. Não compete ao órgão julgador suprir deficiências da defesa com a determinação de diligências, salvo quando, a seu critério, considerar essa providência indispensável para o deslinde da matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO BEZERRA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente o recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.
Recurso nº. : 136.712
Recorrente : CLÁUDIO BEZERRA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

CLÁUDIO BEZERRA DE ARAÚJO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 029.264.824/34, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 422/440, prolatada pela DRJ/RECIFE – PE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 445/457.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 06/14 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1998, no montante total de R\$ 1.827.119,40, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/09/2001.

A infração descrita no Auto de Infração é Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários.

A seguir os principais fatos relacionados ao procedimento fiscal extraídos do relato da autoridade lançadora no Auto de Infração:

- O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários relativos à sua movimentação financeira nos bancos Bilbao Vizcaya Argentaria, Banco do Brasil e Bradesco, bem como a comprovar a origem dos valores depositados nas ditas contas e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

ainda, a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1998.

- Em 06/05/2001 o contribuinte apresentou os extratos solicitados.

- A fiscalização apurou os valores depositados, relacionando todos depósitos e feitas as exclusões cabíveis, entre elas os resgates de aplicações financeiras e os cheques devolvidos.

- Em 29/06/2001 o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias e relacionados em quadro demonstrativo anexado a Termos de Intimação.

- Em 11/07/2001 o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, onde declarou Rendimentos Tributáveis – Atividade Rural no montante de R\$ 9.899,13. Declarou, ainda, receita bruta da atividade rural no montante de R\$ 474.582,13 e despesas de custeio e investimento de R\$ 464.683,56.

- O contribuinte foi intimado a apresentar Livro-Caixa, acompanhado de documentos comprobatórios dos registros, tendo apresentado o livro e documentos que comprovam parcialmente os valores declarados.

- O contribuinte foi mais uma vez intimado a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias bem como a apresentar documentos da atividade rural, referentes à diferença entre os valores declarados e os comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

- Em resposta, o contribuinte apresentou documentos diversos, entre eles extratos contendo lançamentos de cédulas rurais, as quais a fiscalização concluiu referirem-se a recursos liberados em anos anteriores. Isto é, não teria havido liberação de empréstimo no ano-calendário de 1998.

- A fiscalização concluiu que o contribuinte comprovou como origem dos depósitos bancários o valor de R\$ 437.201,43. A diferença entre o total dos depósitos (R\$ 3.532.576,13) e os valores comprovados, foi considerado omissão de rendimentos (R\$ 3.095.374,70).

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 394/403 onde alega, em síntese,

- que dos depósitos bancários em novembro de 1998 deve ser diminuído o valor de R\$ 64.800,00 referente a operações que estão comprovadas nos autos e que serão objeto de juntada posterior das notas fiscais correspondentes;

- que não tem razão o autuante quando pretende glosar o valor de R\$ 118.713,00 referente ao saldo de caixa em 31/12/1997, declarado pelo contribuinte pelo motivo da falta de comprovação, posto que a fiscalização referia-se ao ano-calendário de 1999 e não ao de 1998;

- que esse valor deve ser subtraído dos depósitos bancários não comprovados de 1998 apurados pelo autuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

- que o autuante deixou de observar o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 ao englobar todos os saldos bancários ao invés de analisá-los individualizadamente e que, por esse motivo, deixou de excluir transferências advindas de outras contas, conforme quadros demonstrativos;

- que não tem consistência o lançamento feito com base exclusivamente em depósito bancário e invoca jurisprudência administrativa nesse sentido.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/Recife julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

Os rendimentos decorrentes da atividade rural, por estarem sujeitos a uma tributação mais favorecida, subordinam-se, por lei, à comprovação de sua origem, mediante a apresentação de documentos usualmente utilizados nessa atividade, tais como nota fiscal do produtor ou nota fiscal de entrada.

NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE.

Os valores declarados como 'dinheiro em espécie', 'dinheiro em caixa', 'numerário em cofres' e outras rubricas semelhantes, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-calendário anterior, não podem ser aceitos para acobertar depósitos bancários de origem não comprovada, mormente quando a declaração tiver sido apresentada após o início do procedimento fiscal.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS CORRENTES.**

Não podem ser considerados, para fins de apuração de possível omissão de rendimentos, associada a depósitos bancários de origem não comprovada, os créditos decorrentes de transferências de outras contas correntes da própria pessoa física, desde que comprovados mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente em Parte".

A decisão de primeira instância alterou o lançamento original apenas para subtrair da base de cálculo referente aos meses de janeiro, fevereiro e maio valores referentes à transferência feita entre contas do contribuinte, as quais pôde identificar a relação entre o débito em uma conta e o crédito em outra, no total de R\$ 87.761,02.

No mais, foram rejeitadas todas as alegações da defesa, nos termos a seguir resumidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

Quanto à alegação de que o lançamento foi feito apenas com base em depósitos que, por si só não constitui fato gerador do imposto, a DRJ/Recife contrapôs a argumentação de que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos nos caso de depósitos de origem não comprovada.

Relativamente às receitas da atividade rural não comprovadas com as notas fiscais, conforme exigido pela fiscalização, a decisão recorrida foi no sentido de que os documentos hábeis para comprovar os rendimentos da atividade rural são a nota fiscal do produtor, a nota fiscal avulsa, a nota fiscal de entrada, a nota promissória rural vinculada à nota fiscal de produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, conforme art. 66, §§ 5º do RIR/99 e que, no presente caso, o fato de constar a referência a essas notas no sistema SIGA da SRF não substitui a apresentação dos documentos.

Não acolheu, também, a autoridade julgadora de primeiro grau, as alegações do contribuinte quanto ao aproveitamento dos "saldos de caixa" lançados na declaração referente ao ano anterior, adotando o "entendimento consagrado na jurisprudência de que o dinheiro em espécie constante da declaração não pode justificar variação patrimonial quando houver prova inconteste de sua existência no final do ano-calendário em que foi declarado".

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 445/457, onde após breve relato, alega, em síntese,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

- que seria de responsabilidade do autuante buscar a verdade material, e diligenciar no sentido de verificar a efetiva existência das operações que resultaram na emissão das notas fiscais não apresentadas pela autuada, constantes do sistema SIGA e que, comprovadas essas operações, o valor das notas fiscais (R\$ 64.800,00) deveriam ser deduzidos dos depósitos bancários em novembro de 1998;

- que o valor do "saldo de caixa" declarado, existente em 31/12/1997, deve corresponder a crédito do recorrente nos depósitos bancários efetuados a partir de 01/01/1998, devendo ser deduzidos esses valores dos saldos não comprovados apresentados pelo autuante.

- que o acórdão recorrido não apresentou qualquer norma impeditiva de transferência desse saldo para o exercício seguinte e que a exigência da fiscalização de que fosse comprovada a efetiva existência desse saldo não tem cabimento, já que a fiscalização referia-se ao ano de 1998 e não a 1997, ano em que o saldo foi declarado.

- que o autuante desprezou a análise individualizada dos depósitos, conforme comando do art. 42, § 3º, I da Lei nº 9.430, de 1996, e que se deixou de excluir vários créditos a título de transferências e liberações, conforme quadros demonstrativos que apresenta;

- que, quanto ao Banco Bilbao Vizcaya, embora no extrato conste a sigla DEP, "não significa que todos os valores sejam 'depósitos autônomos', sem origem comprovada, posto que não foram observados pelo autuante os saldos bancários de seus investimentos oriundos do ano-calendário de 1997".

- que os fundamentos da decisão recorrida quanto a esse aspecto vão além da presunção legal admitida na norma, eis que os extratos bancários fazem em seu histórico





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

uma nítida diferença entre depósito (dep) e transferência (transf) e que fez a juntada posterior de extrato bancário mais detalhado o qual não foi conhecido pelo Acórdão recorrido, sob o argumento de que teria havido preclusão;

Em face do exposto propugna a recorrente pela total improcedência do auto de infração, por absoluta falta de amparo legal.

Às fls. 460/460 constam Relação de Bens e Direito para Arrolamento e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Quando ao mérito, conforme explicitado nos autos, trata-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que transcrevo a seguir, destacando que os parágrafos 5º e 6º foram introduzidos pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 deu nova redação ao inciso II parágrafo terceiro acima, a saber:

Lei nº 9.481, de 1997:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

A legislação, portanto, é cristalina ao prever a hipótese de lançamento com base nos depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados.

Trata-se de lançamento com base em previsão legal do tipo *júris tantum*, ou relativa. Isto é, pode ser elidida a presunção mediante prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte. Vale dizer, a prova em contrário faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte reivindica a subtração da base de cálculo de valores que, a seu modo de ver, justificariam a origem dos recursos depositados, resumidamente: o saldo de caixa declarado em 31/12/1997 no valor de R\$ 118.713,00; valor de Notas Fiscais de Produtor no valor de R\$ 64.800,00 e que seriam receitas da atividade rural, mas que não apresentou à fiscalização, quando intimado, ou durante a fase processual, mas reivindica seja comprovada a operação com base em informação constante no sistema SIGA da SRF; valores de supostas transferências entre contas que não teriam sido consideradas pela fiscalização ou pela autoridade julgadora de primeira instância.

São essas, portanto, as questões a serem analisadas para o deslinde da matéria. É o que passo a fazer.

Quanto às Notas Fiscais de Produtor que o contribuinte reivindica sejam consideradas como origem comprova de depósitos, cumpre destacar que a autoridade lançadora considerou como origem justificada dos depósitos o total da receitas comprovadas da atividade rural, conforme Livro Caixa (fls. 146/159). Vale registrar, que as notas fiscais em questão não foram escrituradas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

O contribuinte, por sua vez, embora pretenda que as referidas notas fiscais comprovem a origem de recursos depositados nas contas bancárias, não demonstra a existência de vinculação entre as supostas receitas relacionadas às notas fiscais e qualquer crédito constante dos extratos bancários. sequer apresentou as notas fiscais, quando intimado. Vale ressaltar, a propósito, que não assiste razão ao recorrente quanto afirma que, no caso, caberia à autoridade lançadora diligenciar com vistas a comprovar a efetividade da operação. Ao contrário, cabe ao contribuinte escriturar suas receitas e despesas e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a sua efetividade.

Cumpra lembrar que, conforme explicitado no § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, na determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados individualizadamente. Isto é, deve haver coincidência de datas e valores entre as origens declaradas e os depósitos cuja origem se pretende comprovar. Vale dizer, não se prestam para comprovar as origens dos depósitos indicações genéricas sobre a disponibilidade financeira, ainda que em montante suficiente para suportar o valor dos depósitos. Assim, por exemplo, a alegação de que determinado depósito teve como origem empréstimo exige a comprovação da efetiva entrega dos recursos objeto do mútuo e do depósito desse valor, coincidentes em data e valor.

No presente caso, além de o contribuinte não ter comprovado a efetividade do recebimento dos valores referentes às notas fiscais, que sequer escriturou no Livro Caixa, o que implica dizer que não ofereceu a receita à tributação, não logrou demonstrar a vinculação entre a suposta receita e os depósitos bancários.

Não merece acolhida, portanto, a pretensão do recorrente quanto a esse item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

Relativamente ao aproveitamento do saldo de caixa em 31/12/1997 para justificar depósitos bancários realizados em 1998 aplicam-se as mesmas considerações feitas quando da análise do item anterior. Isto é, a eventual de existência de disponibilidade financeira não é suficiente para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Note-se que não se trata de variação patrimonial a descoberto, quando a simples comprovação de disponibilidade financeira se presta para justificar aplicações de recursos. Mas, ainda que fosse esse o caso, ainda assim, o aproveitamento de saldo de caixa em 31 de dezembro do ano anterior só seria possível no caso de declaração tempestiva e dependeria de comprovação inequívoca da efetiva posse dos recursos, conforme posição firme da jurisprudência administrativa, o que, aliás, a decisão recorrida já havia demonstrado com clareza.

Assim, não há reparos a fazer ao lançamento também com relação a este item.

Finalmente, quanto às exclusões pretendidas pelo contribuinte de valores constantes no histórico dos extratos bancários do Bradesco e Banco do Brasil como transferências, liberações e outras. Examinemos cada uma das exclusões pleiteadas.

Referente à conta no Bradesco, o contribuinte pede a exclusão de créditos lançados com as designações DBC, trasnf., BDN e DOC. Analisando os extratos do banco (fls.39/56), inclusive os de fls. 414/419 trazido aos autos pelo recorrente com a impugnação, verifica-se que, em todos os casos, trata-se de valores creditados na conta do contribuinte, sem que se verifique nenhum débito correspondente em outra conta. Portanto, não se caracteriza a transferência entre contas, conforme pretende o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015947/2001-11
Acórdão nº. : 104-20.018.

Mesmo nos casos em que o histórico menciona transferência entre agências, considerando que o contribuinte só informou a existência de uma conta neste banco, não se aplica na espécie a hipótese de transferências entre contas do mesmo contribuinte a que se refere o § 3º, I do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, salvo naqueles casos já excluídos pela decisão de primeira instância.

Relativamente ao Banco do Brasil o recorrente pede a exclusão dos valores lançados sob a rubrica "liberação". Examinando os extratos (fls. 57/87) verifica-se que, como é notoriamente conhecido, os valores lançados a esse título referem-se ao lançamento do crédito de um depósito anterior, feito em cheque, e que, por ter sido feito em cheque, estava bloqueado, por um ou dois dias úteis, por exemplo. Tanto é assim que, precedendo a cada um desses créditos, há um outro lançamento, do mesmo valor com a designação "BL 2D UTIL".

Não merece acolhida, portanto, a pretensão do contribuinte quanto à exclusão dos valores correspondentes, além daquelas já processadas na decisão de primeira instância.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 2004

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA